



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.540 - RJ (2013/0199666-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAÇO DEL REY
ADVOGADOS : PATRÍCIA CORREA SANCHES
PATRICIA LAPA DE NORONHA GUEDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA, DA ADEQUAÇÃO DO CONSUMO MEDIDO NO HIDRÔMETRO, DO CABIMENTO DE TARIFA PROGRESSIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Em relação à alegação de má-valorização da prova, a suplicante sequer indicou quais os dispositivos legais que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF.

3. A revisão da conclusão do Tribunal acerca do ônus de comprovação da ilegalidade da cobrança, da adequação do consumo medido no hidrômetro, do cabimento de tarifa progressiva e da impossibilidade de devolução dos valores pagos implicaria em reexame de matéria fático-probatória; sendo, portanto, insuscetível de apreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.540 - RJ (2013/0199666-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAÇO DEL REY
ADVOGADOS : PATRÍCIA CORREA SANCHES
PATRICIA LAPA DE NORONHA GUEDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA, DA ADEQUAÇÃO DO CONSUMO MEDIDO NO HIDRÔMETRO, DO CABIMENTO DE TARIFA PROGRESSIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 480).

2. Nas razões do regimental, sustenta a agravante (a) falha na prestação jurisdicional diante da não apreciação integral dos temas necessários ao deslinde da controvérsia; (b) a não aplicabilidade da Súmula 284/STF, já que desnecessária a indicação dos dispositivos violados por se referir a questão pertinente à má-valorização da prova à própria legalidade da cobrança; (c) não aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza jurídica, o que não requer o reexame de provas.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.540 - RJ (2013/0199666-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAÇO DEL REY
ADVOGADOS : PATRÍCIA CORREA SANCHES
PATRICIA LAPA DE NORONHA GUEDES E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA, DA ADEQUAÇÃO DO CONSUMO MEDIDO NO HIDRÔMETRO, DO CABIMENTO DE TARIFA PROGRESSIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.*

2. *Em relação à alegação de má-avaliação da prova, a suplicante sequer indicou quais os dispositivos legais que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF.*

3. *A revisão da conclusão do Tribunal acerca do ônus de comprovação da ilegalidade da cobrança, da adequação do consumo medido no hidrômetro, do cabimento de tarifa progressiva e da impossibilidade de devolução dos valores pagos implicaria em reexame de matéria fático-probatória; sendo, portanto, insuscetível de apreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.*

4. *Agrado Regimental da CEDAE desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Inicialmente, no tocante ao art. 535, II do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. As questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. No que pertine à alegação de má valoração da prova, verifica-se que o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido o Recurso Especial. Nesta parte, incide novamente, por analogia, a Súmula 284 do STF. Confira-se o precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Precedentes.

2. Para a aferição da alegada violação ao art. 42, p. ún., do CDC, na hipótese, é indispensável a incursão em normas de direito local - porque a caracterização da cobrança por engano justificável perpassa pelas imposições legais trazidas pelos Decretos estaduais n. 22.872/96 e 553/76, conforme esclarece a própria recorrente em seu especial -, o que atrai a incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, ainda que por analogia.

3. No tocante ao não-cabimento da indenização por danos morais, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 1.222.071/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.03.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

9. No tocante às demais alegações - ônus de comprovação de ilegalidade da cobrança, correção da cobrança do consumo medido no hidrômetro, cabimento da tarifa progressiva e impossibilidade de devolução dos valores pagos-, o presente recurso mostra-se inadmissível, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

10. Da análise dos autos, vê-se que o Tribunal a quo, com base nas provas existentes, entendeu que as cobranças realizadas eram ilegais uma vez que o defeito apresentado pelo medidor, verificado em perícia, fazia com que este apontasse um consumo a maior do que efetivamente realizado, conforme se verifica na transcrição a seguir:

De fato, a perícia produzida nos autos verificou que o hidrômetro número E-05C010029, instalado no Condomínio autor, foi reprovado por não estar dentro dos padrões normativos do INMETRO, concluindo ser o consumo mensal estimado em 774m³ (fls. 245).

Ora, e como bem observado pelo douto Julgador de primeiro grau, verificando que as contas impugnadas na inicial e as vencidas no curso da lide apresentam consumo volume faturado entre 941 m³ e 1.679m³, denota-se ter havido cobrança indevida, razão pela qual deverá a ré restituir em dobro, os valores pagos pelo autor que excedam ao referido consumo estimado (774m³) (fls. 325).

Daí, uma vez comprovada a ilegalidade na cobrança perpetrada pela ré-apelante, deve o autor ser ressarcido de todos os valores indevidamente pagos, em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) (fls. 368).

11. Ora, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo (fls. 481/485).

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CEDAE. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0199666-0

AgRg no
AREsp 350.540 / RJ

Números Origem: 01301354920108190001 1301354920108190001 201324554155

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAÇO DEL REY
ADVOGADOS : PATRÍCIA CORREA SANCHES
PATRICIA LAPA DE NORONHA GUEDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAÇO DEL REY
ADVOGADOS : PATRÍCIA CORREA SANCHES
PATRICIA LAPA DE NORONHA GUEDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.